



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO



Processo nº: 0510.649.2023 – PMI

Parecer nº 018/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito do Município de Itaúbal

ASSUNTO: Construção de passarelas em madeiras de lei no Município de Itaúbal-AP.

Senhor Prefeito,

### DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº **0510.649.2023 SEMOSP – PMI**, com minuta de edital de licitação e seus anexos, na modalidade **Tomada de Preços**, que tem por objeto, **Contratação de empresa especializada em obras e serviços públicos para construção de passarelas em madeira de lei nas comunidades (vila do limão, vila do Chico, Foz do Macacoari, Vila do Buiuiu, Comunidade Vista Alegre, Ipixuna Grande, Vila dos Evangélicos e Trechos: Adriano, Bela, Bira, Jorge e Maneco) no Município de Itaúbal-AP**, nos termos da Lei nº 8.666/93, de acordo com as especificações contidas no edital.

### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Faço constar que o processo em apreço foi iniciado por meio de Ofício da Secretaria Municipal de Agricultura, para solicitação de abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado e protocolado conforme art. 38, caput, Lei 8.666/93.

Vem ao conhecimento desta procuradoria jurídica o processo acima descrito para análise da minuta do edital e seus anexos, o processo retorna para adequações necessárias no instrumento convocatório.

Considerando a análise realizada anteriormente, restrinjo a análise aos atos posteriores a publicação.

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância com a legislação de regência:

- a) Parecer Jurídico nº 007/2023 (fls. 257 a 260);
- b) Aviso de Licitação com publicação (fls. 261 a 266);
- c) Edital nº 002/2023 – CL/PMI (fls. 266 a 310);
- d) Impugnações (fl. 324 a 353);



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- e) Aviso de Cancelamento (fls. 354 a 366);
- f) Peças Técnicas (fls. 371 a 423);
- g) Minuta do edital de Tomada de preços e seus anexos – (fls. 426 a 468);

Neste estado, recebi o presente feito contendo 469 (quatrocentos e sessenta e nove) laudas divididas em 02 (dois) volumes.

É o relatório. Passo a opinar.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Constituição Federal no art. 37, razão pela qual analiso a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria, sendo de responsabilidade dos servidores da área técnica manifestar seus conhecimentos sobre questões relativas à sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

***Parecer técnico:*** *é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.*

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam, a conformidade dos procedimentos administrativos adotados, a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais. A saber:

*Art. 38. (Omissis).*

*Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". (Grifamos).*



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



### **DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Portanto, considerando o artigo acima mencionado, a licitação configura como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes.

Verifica-se que a alteração no edital ocorreu em razão de inadequações às peças técnicas, quais sejam: metodologia do orçamento e suas planilhas, e quanto aos meses de referência da tabela SINAPI.

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:

*Art. 38. Omissis.*

*Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

*(Grifamos).*

### **Análise da minuta do Edital**

Quanto aos pontos, entendemos que o presente edital indicou as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, estando tudo em conformidade com que disciplina a Lei.

### **Análise da Minuta Contratual.**

*fls.*



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Acento que no campo da liberdade as cláusulas contratuais pactuadas por ocasião dos contratos administrativos, entendeu o legislador por tornar algumas necessárias, elencando-as no Art. 55 da LLC, cuja ausência evidencia flagrante ilegalidade.

A Minuta do termo contratual que será assinado está em conformidade com o disposto nos Artigos 54, 55, 56 e 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, diploma legal que rege os contratos no âmbito da Administração Pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, ***esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos bem como da Minuta do Contrato*** que contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaúbal (AP), 11 de maio de 2023.

*Lorena Taisa Machado dos Santos*  
**Lorena Taisa Machado dos Santos**  
Subprocuradora do Município de Itaúbal  
Decreto nº 102/2023-PMI

MUNICÍPIO DE ITAUBAL